



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 0151/2021

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 37/2021

Data: 15 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

15/09/21
M 52
LCO

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 37/2021, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa, que versa sobre a garantia de prioridade de vaga em creche ou centro de educação infantil para criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, no município de Formiga/MG.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei nº 37/2021, percebe-se que a proposta vai de encontro a um direito já existente, e que é tratado na Lei 11.340/2006, “Lei Maria da Penha”. Essa Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal; da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres; da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, além de outros tratados, sendo que o Estado brasileiro é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres bem como a eliminação de todas as formas de discriminação e violência.

A garantia de vaga para dependentes de mulher vítima de violência doméstica já é assunto tratado pela Lei 11.340/2006 em seu artigo 9º, parágrafo 7º, que traz:

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Assim, caso não exista vaga na escola mais próxima, o dependente da vítima tem seu direito resguardado para ser matriculado. Ou seja, a escola não poderá recusar a matrícula, desde que estiverem presentes as condições necessárias para identificar a situação da mãe como vítima de violência doméstica.

No que tange a apresentação de documentos por parte das vítimas de violência, devemos preservar o sigilo dos documentos apresentados, a fim de não expor o grupo familiar, tanto a mulher quanto a criança, à situações vexatórias e constrangedoras, observando também o disposto na “Lei Maria da Penha”.

Os ditames do § 8º, deste mesmo artigo 9º, da Lei 11.340/2006, são claros ao informar que as razões pelas quais a transferência se faz necessária (violência doméstica) devem permanecer em absoluto sigilo, sendo do conhecimento apenas do juiz, do Ministério Público e dos órgãos competentes do poder público. Senão vejamos:

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Colocar documentação sigilosa em uma escola (como laudo de corpo de delito) é ferir aos Princípios Constitucionais da Dignidade e da Intimidade. É o que preceitua o artigo 8º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais a às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Decisões judiciais devem ser pautadas no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois os fins sociais devem ser atingidos. É a concretização do acesso à ordem jurídica justa, pela mulher que teve seus direitos violados sofrendo violência doméstica.

É preciso sempre haver um olhar social na aplicação da lei. Os valores essenciais à sociedade e ao ideal do justo dão elementos para resguardar a honra, a intimidade e a dignidade da mulher que está sofrendo. Expô-la mais, seria ferir direitos essenciais à sua existência.

Considerando que a mulher vítima de violência é estereotipada pela sociedade, e muitas vezes discriminada e rotulada, é necessário que ela deva ter sua intimidade resguardada, e não exposta, principalmente quando está saindo de uma situação de vulnerabilidade emocional e social.

Além disso, a rede de proteção à mulher funciona com primor no Município de Formiga. CRAS, CREAS e Polícia Militar estão em constante diálogo, provendo a melhor assistência à vítima. Esta rede auxilia a mulher a encontrar uma vaga para seus dependentes em escola próxima, caso seja necessário. E, para tanto, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes é informada do caso, providenciando a vaga, caso seja escola municipal. No caso de escola estadual, existe uma cooperação com a Inspeção Estadual de Ensino.

Como a rede funciona, e já existe legislação federal a respeito, uma lei municipal não vem preencher lacunas, mas criar conflitos legais e legislar sobre aspectos frágeis a respeito da intimidade e da privacidade da mulher. É antinômico! Cria contradição entre princípios, doutrinas e ideologias, não podendo, portanto, ser validada.

Em 2021, não é crível que vamos retroceder em relação aos direitos da mulher, tampouco sancionar uma lei que apresenta lacunas essenciais, pois não foi elencado e estabelecido fatores essenciais.

O texto não prevê que a escola mantenha sigilo dos documentos e demais dados referentes ao benefício e à mulher. Não há previsão expressa estabelecendo que o acesso aos dados ou



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

informações dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica será restrito e de caráter sigiloso. A lei também não vedou a discriminação de qualquer natureza aos filhos ou crianças e adolescentes sob a guarda da mulher vítima de violência doméstica que tenha pedido o direito de preferência.

Muitas vezes o ex companheiro usa os filhos para chegar à mulher para cometer a violência. O Homem agressor sabendo onde estuda a criança vai à escola busca-la e assim chega à mulher.

Desde 1988, os direitos da mulher se ampliam, não podendo se falar em violações e aberrações legais.

Frise-se, a prioridade de matrícula da criança filha de mulher vítima de violência doméstica já é regulamentada em Lei, e já é caracterizada no município através da rede intersetorial.

Ademais, deve-se ressaltar que a matrícula do aluno em unidade escolar com vaga mais próxima de sua residência, já é uma realidade para todos no Município, esse já é o critério. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes regulamenta o procedimento de inscrição e matrícula de alunos na rede Municipal de Ensino através da Portaria nº 10/2020. O encaminhamento para matrícula das crianças inscritas é realizado de acordo com disponibilidade de vagas, respeitando-se os critérios numa ordem de prioridade, sendo que a criança é encaminhada para a unidade de ensino municipal com vaga disponível mais próxima de sua residência.

Ressaltando-se que, mensalmente, no 5º dia útil, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes realiza o processo de inscrição e matrícula para vagas remanescentes para as Unidades de Ensino Municipais, observando e respeitando os critérios de prioridade. Os mesmos critérios são adotados para as transferências escolares, sendo o aluno matriculado na unidade escolar com vaga mais próxima de sua residência.

Destaco que, dependentes de mulher vítima de violência doméstica têm prioridade absoluta em vagas e transferências em unidade de ensino municipal mais próxima de sua residência.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Ante todo o exposto, veto o Projeto de Lei nº 37/2021, de 24 de agosto de 2021, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,



EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Câmara Municipal de Formiga - MG

Justificativa para veto ao Projeto de Lei nº 37/2021

A garantia de vaga de dependentes de mulher vítima de violência doméstica já é assunto tratado pela Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha. De acordo com incisos do artigo 9:

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (BRASIL, 2006, grifo nosso)

Assim, caso não exista vaga em escola próxima, o dependente da vítima tem seu direito resguardado de ser matriculado (como um excelente, até aguardar o surgimento de vaga posterior). Ou seja, a escola não poderá recusar a matrícula, desde que estiverem presentes as condições necessárias para identificar a situação da mãe como vítima de violência doméstica.

É preciso ressaltar os ditames do §8º são claros ao informar que as razões pelas quais a transferência se faz necessária (violência doméstica) devem permanecer em absoluto sigilo, sendo de conhecimento apenas do Juiz, do Ministério Público e dos órgãos competentes do poder público.

Colocar documentação sigilosa em uma escola (como laudo de corpo de delito) é ferir os princípios constitucionais da dignidade e da intimidade.

Traz-se à baila os ditames do artigo 8º do CPC, que dispõe:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

Decisões judiciais devem ser pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana, pois os fins sociais devem ser atingidos. É a concretização do acesso à ordem jurídica justa, pela mulher que teve seus direitos violados sofrendo violência doméstica.



Na aplicabilidade da lei, é preciso sempre haver um olhar social na aplicação desta. Os valores essenciais à sociedade e ao ideal do justo dão elementos para resguardar a honra, a intimidade e a dignidade da mulher que já está sofrendo. Se expor mais, seria ferir direitos essenciais à sua existência.

A mulher deve ter sua intimidade resguardada, e não exposta, principalmente quando está saindo de uma situação de vulnerabilidade emocional e social.

Além disso, a rede de proteção à mulher funciona com primor no município. Polícia militar, CRAS e CREAS estão em constante diálogo, provendo a melhor assistência à vítima. Esta rede auxilia a mulher a encontrar uma vaga em escola próxima para seus dependentes, caso seja necessária. E para tanto, a Secretaria de Educação é informada do caso, providenciando a vaga, caso seja escola municipal. No caso de escola estadual, existe uma cooperação com a Inspeção Estadual de Ensino.

Como a rede funciona, e já existe legislação federal a respeito, uma lei municipal não vem preencher lacunas, mas criar conflitos legais e legislar sobre aspectos frágeis a respeito da intimidade e da privacidade da mulher. É antinômico.

Em 2021, não é crível que vamos retroceder em relação aos direitos da mulher, tampouco sancionar uma lei que apresenta lacunas essenciais, pois não foi elencado:

- a) Que a escola deverá manter sigilo dos documentos e demais dados da mulher;
- b) A vedação de qualquer discriminação de qualquer natureza aos dependentes da vítima de violência doméstica.

Desde 1988, os direitos da mulher se ampliam, não podendo falar em violações e aberrações legais.

Formiga, 15 de setembro de 2021


Flavia C. de Lima Leão

CREAS

CENTRO DE REFERÊNCIA
ESPECIALIZADO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



**CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS**

Prefeitura Municipal de Formiga/MG

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano

CNPJ: 16.784.720/0001-25



Considerações referente ao Projeto de Lei número 37/2021:

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei número 37/2021, o qual dispõe sobre a matéria de priorização de vagas em creches ou Centro infantis para criança filho ou filha de mulher vítima de violência doméstica no município de Formiga-MG, percebe-se que a proposta vem de encontro com um direito já preconizado pela Lei 11.340 /06 a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e dá outras providências quando em seu artigo 9º parágrafo 7º prevê:

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Ocorre que na Proposta encaminhada para sanção do Poder Executivo, consideramos importantes alguns apontamentos:

No que tange a apresentação de documentos por parte das vítimas de violência, devemos preservar o sigilo dos documentos apresentados a fim de não expor o grupo familiar tanto a mulher quanto a criança, a situações vexatórias e constrangedoras, observando o disposto também na Lei supracitada:

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

CREAS

CENTRO DE REFERÊNCIA
ESPECIALIZADO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



**CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS**

Prefeitura Municipal de Formiga/MG

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano

CNPJ: 16.784.720/0001-25



Considerando que a mulher vítima de violência é estereotipada pela sociedade, muitas vezes discriminadas e rotuladas, necessário se faz acrescentar no referido projeto a matéria referente a guarda dos dados e documentos comprobatórios exigidos em Lei.

Ademais, cumpre mencionar que a prioridade de matrícula da criança já é regulamentada em Lei sancionada pelo Presidente, portanto já concretizada no município através da rede intersetorial que atende mulheres vítimas de violência doméstica.

Sendo o que tínhamos a acrescentar, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Greicielly Ribeiro Couto

Coordenadora do CREAS – Formiga-MG.


Jaqueline Aparecida Souza Aguirre

Assistente Social

Jaqueline Aparecida Souza Aguirre

CRESS: 16.562/6ª Região. Assistente Social

CRESS - 16.562/ 6ª Região



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
Travessa Padre Leão João Dehon, nº 60, Santa Tereza
(37) 3329-1800 / 3322-4106

Ofício nº 205/2021 SEMEE

Formiga/MG, 01 de Setembro de 2021.

Ao Gabinete Municipal

Prezados,

A Portaria nº10/2020 regulamenta o procedimento de inscrição e matrícula de alunos na Rede Municipal de Ensino.

Conforme Artigo nº 12 da Portaria nº 10/2020 o encaminhamento para matrícula das crianças inscritas será realizado de acordo com disponibilidade de vagas e respeitando os critérios na seguinte ordem de prioridade:

- I. Criança com deficiência;
- II. Zoneamento;
- III. Crianças com irmão (s) que frequenta (m) a unidade de ensino pretendida;
- IV. Maior idade;
- V. Vulnerabilidade social comprovada através de relatório emitido pela Assistência Social da Secretaria de Desenvolvimento Humano;
- VI. Beneficiários do Bolsa Família.

De acordo com o Artigo nº 13 da Portaria nº 10/2020, estabelece que após a análise dos critérios descritos no Artigo 12, caso a demanda de matrícula seja superior à quantidade de vaga, na etapa/ano de escolaridade pretendido em uma determinada unidade de ensino municipal, a criança será encaminhada para a unidade de ensino municipal com vaga disponível mais próxima de sua residência.

Ressaltamos que mensalmente, no 5º dia útil, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes realiza o processo de inscrição e matrícula para vagas remanescentes para as Unidades de Ensino Municipais, observando e respeitando os critérios de prioridade. Mesmos critérios são adotados para as transferências escolares, sendo o aluno matriculado na unidade escolar com vaga mais próxima de sua residência.

Atenciosamente,


Jaderson Teixeira
Secretário Municipal de Educação e Esportes